



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.722463/2016-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1101-001.303 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2024
Recorrente ENERGIA MADEIRAS - INDUSTRIAL E COMERCIAL S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL.

Para fins de apuração da base de cálculo do tributo, é vedada a dedução dos juros sobre o capital próprio (JCP) que utilize como referência contas do patrimônio líquido de exercícios anteriores ao período em que são efetivamente reconhecidos como despesa. Tal prática contraria o princípio do regime de competência, que exige o reconhecimento das despesas no período em que são incorridas. A aprovação das demonstrações contábeis sem a deliberação expressa sobre o pagamento dos JCP no respectivo período implica a renúncia ao direito de deduzi-los como despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Jeferson Teodorovicz e Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Relator. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga. Julgamento realizado após a vigência da Lei nº 14.689/2023, a qual deverá ser observada quando do cumprimento da decisão

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho - Relator

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 439-452) interposto contra acórdão da 10ª Turma da DRJ/06 que julgou improcedente impugnação apresentada pelo contribuinte (e-fls. 374-386) contra autos de infração (e-fl. 345-357) lavrados para cobrança de IRPJ e CSLL, relativamente ao ano-calendário 2013, a partir de procedimento fiscal cujo objetivo inicial era de *“verificar o cumprimento das obrigações tributárias em relação aos tributos IRPJ e CSLL, em função de possível irregularidade na dedução de despesas com Juros sobre o Capital Próprio - JSCP nas respectivas bases de cálculo”*.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 324-343), a fiscalização identificou a prática de infrações à legislação tributária, nos seguintes termos:

“3. Infrações à Legislação Tributária

3.1 Juros sobre o Capital Próprio de exercícios anteriores

(...)

Aplicando-se a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP (5% em 2013) sobre o valor do Patrimônio Líquido, ao longo do ano de 2013, obtemos o valor de Juros sobre o Capital Próprio, dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, de R\$ 1.000.742,03 (20.014.840,52*5%). Portanto, do valor total deduzido das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL em 2013, o excedente ao valor acima citado refere-se aos anos anteriores. Dessa forma, das despesas com Juros sobre o Capital Próprio, deduzidas na apuração do resultado, o valor de R\$ 1.664.978,53 (um milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos) não corresponde a despesas do ano de 2013 (2.665.720,56-1.000.742,03).

Na resposta apresentada, em atendimento ao Termo de Início de Ação fiscal, o contribuinte defende o entendimento de que é facultada a possibilidade de distribuir Juros Sobre o Capital Próprio de forma acumulada (retroativa) utilizando como base de cálculo os exercícios anteriores. Com a finalidade de corroborar seu entendimento cita decisões do CARF e STJ com o esse entendimento. Tratam-se de decisões com validade apenas para as partes envolvidas, não existindo nenhum reflexo jurídico no contribuinte ora fiscalizado. Nos parágrafos seguintes, demonstraremos que esse entendimento é equivocado.

(...)

Portanto, o não exercício da faculdade de dedução de despesas de juros sobre o capital próprio dos anos-calendário de 2010 a 2012, como ocorrido no presente caso, configura renúncia ao direito de exercício então disponível. A lei não autoriza exercê-los.

O pagamento ou crédito de Juros Sobre Capital Próprio à acionista ou sócio é faculdade concedida pela Lei, para ser exercida no ano-calendário de apuração do lucro real, estando a dedutibilidade das despesas financeiras correspondentes limitada aos juros (TJLP) sobre o patrimônio líquido incidentes durante o ano da referida apuração, por força do princípio da autonomia dos exercícios financeiros e de sua independência, que se traduz, no plano da contabilidade fiscal, no denominado regime de competência. Deste modo, o não exercício da mencionada faculdade em determinado ano-calendário configura renúncia ao benefício concedido na Lei e que impede a dedução dos juros sobre o capital próprio em anos posteriores. Assim, é vedada a dedução na

apuração do lucro real do ano, de Juros Sobre o Capital Próprio incidentes sobre patrimônio líquido de anos anteriores.

Portanto, do montante de Juros Sobre o Capital deduzido das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (R\$ 2.665.720,56) do ano-calendário de 2013, R\$ 1.664.978,53 (um milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos) foram deduzidos sem amparo legal, por se referirem a exercícios anteriores ao ano mencionado. O valor deduzido acima do limite legal está sendo glosado e, através do presente auto de infração, exigido o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL correspondente.

(...)

3.2 Débitos escriturados e não pagos nem confessados em DCTF

(...)

Uma vez que as análises contábeis confirmaram a falta de recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, apurados pelo próprio contribuinte em sua escrituração contábil, faz necessário a exigência dos respectivos valores através de auto de infração. Por força de normas administrativas, a constituição do crédito tributário será materializada através de dois processos, ou seja, este processo de nº 10920.722463/2016-73, através do qual estão sendo exigidas as diferenças de IRPJ e CSLL e o processo de nº 10920.722464/2016-18, onde estão sendo exigidas as diferenças de PIS e COFINS.

(...)

4. Multa Aplicável

Tendo-se concluído pela necessidade de constituição do crédito tributário, por conseguinte compete o lançamento da multa de ofício.

(...)

Em face do que dispõe a norma, infere-se que a alíquota da multa de ofício é, em princípio, de 75%, mas poderá ser duplicada, desde que se constate a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio (infrações previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, respectivamente), ou ainda, tanto a alíquota base quanto a agravada podem ser aumentadas de metade em casos de não atendimento de intimação pelo sujeito passivo.

Na espécie, não há elementos a indicar a prática de conduta agravante. Assim, a alíquota aplicável é 75%.”

O contribuinte apresentou impugnação em que, inicialmente, reconheceu a procedência da cobrança relativa à infração de “Débitos escriturados e não pagos nem confessados em DCTF” (item 3.2 do TVF), indicando que referido débito “será objeto de pagamento/compensação, assim o valor não faz parte da presente impugnação”. Assim, restou controversa tão somente a parcela do auto de infração que diz respeito ao JCP de períodos anteriores.

Em sua impugnação, o contribuinte defendeu a “possibilidade da dedução da despesa com juros sobre o capital próprio creditados no exercício de 2013, apurado com base no patrimônio líquido de exercícios anteriores”, apontando ser um procedimento sem óbice legal.

Apreciando a impugnação, a DRJ proferiu decisão que restou a seguir ementada:

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. Na determinação do Lucro Real serão adicionadas as despesas deduzidas na apuração do Lucro Líquido que, de acordo com a legislação tributária pertinente, não sejam dedutíveis. A dedutibilidade dos Juros sobre o Capital Próprio é condicionada ao pagamento ou creditamento em favor dos sócios, atendido o limite legal.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Sob pena de infringir o regime de competência, é vedado imputar em determinado exercício o montante de Juros sobre o Capital Próprio de períodos anteriores.

LANÇAMENTO FISCAL DECORRENTE. CSLL. SITUAÇÃO IDÊNTICA.

Tratando-se da mesma matéria de fato e de direito, aplicam-se ao lançamento reflexo do lançamento principal os mesmos fundamentos e razões de decidir, em razão da estreita relação de causa e efeito que os vincula.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que reitera as razões apresentadas junto à impugnação, no sentido da legalidade do Juros sobre Capital Próprio apurado com base no patrimônio líquido de anos anteriores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A questão discutida nos presentes autos é eminentemente de direito, isto é: é lícita a dedução do valor relativo ao juros sobre capital próprio pagos ou creditados em determinado exercício, porém calculado com base no patrimônio líquido de exercícios anteriores? São os chamados “JCP retroativos”, “JCP retrospectivos”, “JCP acumulados” ou mesmo “JCP extemporâneos”.

O tema não é novo neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, historicamente, é objeto de entendimentos oscilantes, que variam em função da composição do colegiado e, não raro, a depender da existência do voto de qualidade.

O instituto dos juros sobre capital próprio encontra previsão legal no art. 9º da Lei 9.249:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros,

em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido:

Cumprir notar que, mesmo antes da Lei 9.249/1995, já existia a figura dos “juros incidentes sobre o capital social”, previstos na Lei 4.506/1964, cuja dedução como custo ou despesa era expressamente vedada, tornando-a, portanto, de baixa utilização.

Costuma-se apontar o contexto histórico da Lei 9.249/1995, fazendo-se referência ao chamado “Pacote FHC” de estímulo ao desenvolvimento e investimento em setores produtivos, de forma a facilitar e tornar mais atrativa a injeção de capital nas empresas brasileiras. De fato, consta na Exposição de Motivos do Projeto de Lei a menção à pretensão de equiparar a tributação dos diferentes rendimentos do capital e “*provocar um incremento das aplicações produtivas brasileiras capacitando-as a elevar nível de investimentos, sem endividamento*”. Por outro lado, há quem enxergue uma espécie de “compensação” pela extinção da correção monetária das demonstrações financeiras.

Seja pela justificativa declarada ou pela especulada, essa observação histórica é pertinente para afastar dos JCP a natureza de “incentivo fiscal”, pois não se trata de um benefício artificialmente concedido, de subvenção ou de isenção sobre um fato que seria tributável, mas de reconhecimento do caráter operacional da despesa efetivamente existente, relativa ao custo de capital, mesmo tratamento que é dado à remuneração do capital de terceiros.

Naturalmente, com a previsão legal da possibilidade de dedução na apuração do IRPJ, evidentemente atrativa e potencialmente ensejadora de economia tributária, o instituto dos juros sobre o capital próprio ganhou intensa atenção doutrinária e jurisprudencial. Discute-se sua

natureza jurídica, a possibilidade de sua distribuição desproporcional, as consequências para qualificação das receitas em tratados para evitar a dupla tributação, dentre outros temas.

Em curtíssima síntese, há quem defenda a natureza jurídica de dividendo, fundamentando-se no (i) seu pagamento aos sócios ou acionistas, na proporção de sua participação, (ii) na dependência da existência de lucros, (iii) na possibilidade de imputação ao valor de dividendo mínimo obrigatório; (iv) e na disposição contida na Deliberação 207/1996 da CVM, que determina a contabilização na conta de lucros acumulados. É, por exemplo, a posição de Alberto Xavier¹ e Modesto Carvalhosa².

Já para os que defendem a natureza de juros, aponta-se (i) que conceitualmente remunera o investimento pela “indisponibilidade do recurso”, ao contrário do dividendo que remunera o sucesso do empreendimento, (ii) que o seu registro é feito em conta de receita financeira pelo beneficiário pessoa jurídica, (iii) que devem ser registrados em contrapartida de despesas financeiras. É a posição, por exemplo, de Ricardo Mariz de Oliveira.

Ainda, há quem enxergue nos JCP uma natureza “sui generis”, desvinculando-o dos conceitos de Direito Privado e apontando que se trata de um instituto criado pelo Direito Tributário, sem correspondência com as figuras da legislação civil, como defende Luis Eduardo Schoueri³, ou de “instrumento financeiro híbrido”, nas palavras de Elidie Palma Bifano⁴.

Seja qual a natureza jurídica, os JCP justificam-se econômica e contabilmente pelo “custo de oportunidade” do sócio, que teria a possibilidade de aplicar seu capital em outras espécies de investimento, inclusive no mercado financeiro ou em outras empresas. Igualam, então, o tratamento dos juros pagos a terceiros, “neutralizando” a escolha em financiar-se com recursos próprios ou de terceiros. Neste ponto, há relação com a concretização do princípio da igualdade⁵.

Quanto à possibilidade de seu pagamento contemplar o patrimônio líquido de exercícios anteriores e ainda assim ser lícita a dedução do IRPJ, que constitui o tema específico dos presentes autos, opõem-se argumentos efetivamente sólidos.

Aos que entendem pela impossibilidade de dedução do costuma-se apontar a necessária observância ao regime de competência, especialmente diante da aparente necessidade de que a despesa de seu pagamento deva ser confrontada/emparelhada com a receita obtida no período de utilização do capital (“*matching principle*”). Nesse sentido, por todos, é o Acórdão nº

¹ XAVIER, Alberto. Natureza jurídico-tributária dos “juros sobre o capital próprio” em face à lei interna e aos tratados internacionais. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 21, p. 7, 1997.

² CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1., p. 215-217.

³ SCHOUERI, Luis Eduardo. Juros sobre capital próprio: natureza jurídica e forma de apuração diante da “nova contabilidade”. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Org.). Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos. São Paulo: Dialética, 2012. v.3. p. 179.

⁴ BIFANO, Elidie Palma. Dedutibilidade de juros sobre o capital próprio - JCP acumulados e o regime contábil de competência. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; QUINTELLA, Caio Cesar Nader. Juros sobre o capital próprio: aspectos tributários e societários. São Paulo: MP Editora, 2022

⁵ SCHOUERI, Luis Eduardo; DOS SANTOS, Bruno Cesar Fettermann Nogueira. Contribuição à respeito da jurisprudência do CARF sobre juros sobre capital próprio retrospectivos à luz do princípio da igualdade. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; QUINTELLA, Caio Cesar Nader (Org.). Juros sobre o capital próprio: aspectos tributários e societários. 1. ed. São Paulo: MP, 2022.

9101-002.778 da CSRF. Ainda, sob um argumento “societário”, aponta-se o caráter “facultativo” dos JCP, que implicaria em uma espécie de “renúncia” em caso de não deliberação findo o exercício (p. ex., acórdão 1402-002.341). Faz-se recorrente referência ao art. 29 da Instrução Normativa n. 11/1996.

Com a devida vênia a tais posicionamentos, em minha visão, há fundamentos jurídicos suficientes a justificar a possibilidade de dedução do chamado “JCP acumulado”.

Em primeiro lugar, pela ausência de vedação legal.

Como se nota da leitura da Lei 9.249/1995, o artigo 9º regulou o instituto dos juros sobre capital próprio de maneira bastante minuciosa. São requisitos contábeis (obtenção de lucros), societários (contratual ou estatutário) e quantitativos (regras de cálculo). Não há, entretanto, qualquer limitação de natureza temporal.

A única restrição é a que condiciona o seu pagamento à existência efetiva de lucros ou de lucros acumulado e reserva de lucros, em montante superior a duas vezes os juros a serem pagos, antes da sua dedução, nos termos do parágrafo 1º do art. 9º da Lei 9.249/1995.

Ou seja, o pagamento ou crédito de JCP, passível de dedução para fins de apuração do Lucro Real e base de cálculo da CSLL, está limitado ao maior entre os dois valores: (i) 50% do lucro do exercício antes da dedução do JCP; ou (ii) 50% do saldo dos lucros acumulados e reservas de lucros.

Se, após intensa regulamentação da matéria na Lei, o legislador não restringiu a dedutibilidade a um aspecto temporal, limitando ou impedindo seu cálculo sobre períodos anteriores, não pode o intérprete concluir pela existência de uma restrição não expressa no texto legal, sob pena de violação ao princípio da legalidade, basilar ao Direito Tributário.

O raciocínio ora empreendido foi elucidativamente apresentado na declaração de voto apresentada pela Conselheira Livia de Carli Germano, no Acórdão 9101.005-757 da CSRF:

A remuneração de capital dos sócios, por meio de JsCP, é faculdade decorrente da liberdade do exercício da atividade econômica. E apenas com o pagamento ou crédito aos sócios - após assembleia que delibere a esse respeito - surge a despesa correspondente a estes JsCP.

A inexistência de norma tributária - ou mesmo de outro ramo do Direito - que restrinja o pagamento de juros sobre capital próprio com base em patrimônio líquido de anos anteriores reafirma a liberdade das pessoas jurídicas de deliberar a esse respeito, com a dedução de tais valores na forma autorizada pelo artigo 9º, acima colacionado. Assim, só quando os JCP forem deliberados e pagos (ou creditados) aos acionistas será possível a dedutibilidade, na forma expressa pelo artigo 9º, acima reproduzido.

Referido acórdão foi relatado pelo Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, tendo a ementa igualmente destacado o ponto ora debatido:

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. APROPRIAÇÃO E DEDUÇÃO. DELIBERAÇÃO PELO PAGAMENTO OU CREDITAMENTO REFERENTE A PERÍODOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO OU LIMITAÇÃO LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO PELAS NORMAS INFRALEGAIS. LICITUDE DA MANOBRA. A dedução dos juros sobre o capital próprio do Lucro Real não está submetida, condicionada ou limitada ao regime de competência, podendo ser feita a

redução tais valores da monta do lucro tributável após deliberação pelo seu pagamento ou creditamento, ainda que referentes a períodos anteriores. O art. 9º da Lei nº 9.249/95, único dispositivo legal que rege a dedução de tal rubrica, apenas exige a apuração lucros pela entidade, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados, naturalmente, a decisão do órgão competente ou a previsão em Instrumento societário para efetuar tal remuneração, devendo, então, ser calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. **Não há limitação dos períodos abrangidos pela deliberação da entidade, devidamente apropriando e deduzindo a despesa correspondente incorrida. Os normativos e atos infralegais não podem suprimir a amplitude de um regramento previsto pela legislação tributária, inaugurando limitações para a sua aplicação e observância, principalmente quando se trata de norma de apuração de base de cálculo de tributos.”**

O segundo fundamento que julgo importante deriva da própria compreensão do “regime de competência”, fundamento costumeiramente utilizado para negar a possibilidade de dedução do JCP acumulado.

A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 750/2013, que trata dos fundamentos da Contabilidade, assim define o princípio:

Art. 9º O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.

O Pronunciamento do CPC 00, por sua vez, esclarece no item 1.17 que “o regime de competência reflete os efeitos das transações e outros eventos e circunstâncias sobre reivindicações e recursos econômicos da entidade que reporta nos períodos em que esses efeitos ocorrem, mesmo que os pagamentos e recebimentos à vista resultantes ocorram em período diferente”.

Ainda nos termos do CPC 00, um passivo representativo de uma despesa somente pode ser reconhecido se corresponder a uma obrigação presente da entidade de transferir um recurso econômico como resultado de eventos passados.

Assim, uma despesa é considerada incorrida quando se constituir, juridicamente, a obrigação de pagar a despesa e não quando se realizar o pagamento propriamente. Só há despesa, portanto, quando há a assunção pela companhia de um dever atrelado a um direito líquido e certo de um terceiro.

No caso dos JCP, a despesa só se considera incorrida quando houver a efetiva deliberação por assembleia, momento no qual surge para o acionista o direito subjetivo ao recebimento. Inclusive, note-se que o legislador foi ainda mais além, afirmando que a dedutibilidade da despesa está condicionada ao crédito ou pagamento.

Nas palavras do Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, no Acórdão 9101-006.757 da CSRF:

O que precisa ficar claro, pois, é que a dedutibilidade de JCP, ainda que sob o regime de competência, deve ser preservada **por ocasião da deliberação competente** sobre o seu pagamento ou crédito, sem prejuízo da pessoa jurídica remunerar o capital tomando por

base o valor existente em períodos pretéritos, desde que respeitado os critérios e limites previsto em lei na data da deliberação do pagamento ou crédito.

No mesmo sentido, o raciocínio do Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, na sua declaração de voto do Acórdão n. 9101-006.267:

Ainda que pudéssemos ir ao raciocínio errôneo e extremo de que JCP é sempre uma despesa, quando deveria haver o registro de tal despesa, isto é, quando ela seria considerada incorrida. Somente poderia se falar em que tal despesa foi incorrida no momento em que há deliberação dos sócios ou acionistas aprovando a sua distribuição, ou seja, somente no momento em que surge o pagamento ou crédito do JCP aos sócios ou acionistas.

Tão somente com essa deliberação e aprovação do pagamento ou crédito é que surgirá um passivo correspondente ao JCP a Pagar, sendo que antes disso inexistia passivo, uma vez que passivo é uma obrigação presente da entidade de transferir um recurso econômico como resultado de eventos passados nos termos do Pronunciamento Contábil da Estrutura Conceitual para Relatório Contábil do Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

A obrigação presente somente surge com a deliberação dos sócios ou acionistas, sem que haja tal deliberação, não há que se falar em obrigação e tampouco em despesa. E a obrigação somente surge no período corrente ainda que tenha levado em consideração o patrimônio líquido e a TJLP de períodos anteriores.

Nessa linha, tal qual inexistia regime de competência para lucros e dividendos, não há regime de competência para o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio quando não houver deliberação e aprovação de seu pagamento.

Mesmo para os que defendem a impossibilidade de deliberação pelo pagamento de JCP acumulado de exercícios anteriores, reconhece-se que “é imprescindível que a pessoa jurídica manifeste a sua vontade para que os juros possam ser pagos aos acionistas”⁶.

Portanto, parece-me claro que a competência refere-se à deliberação, e não aos períodos de apuração que compõem o cálculo.

Ainda, entendo ser inadequado referir-se a algum tipo de “renúncia” do direito de deliberação pelos órgãos competentes da pessoa jurídica quanto ao pagamento de juros sobre o capital próprio.

Efetivamente, a Lei 6.404/1976 faz referência à obrigatoriedade de realização de Assembleia Geral Ordinária na qual se deliberará “sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos” (art. 132). Ocorre que o dispositivo não se refere à deliberação obrigatória sobre JCP, nem consta de qualquer outra disposição desta natureza, até pelo já mencionado caráter facultativo dos JCP.

Observe-se, por oportuno, que os JCP já existiam quando da edição da Lei das S.A., de forma que se pode concluir que se trata de escolha deliberada do legislador. Para concluir que a deliberação sobre o JCP é obrigatória, ter-se-ia que equipara-lo aos dividendos,

⁶ ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Quando o pagamento de juros sobre o capital se torna obrigatório: notas sobre a manifestação da vontade das pessoas jurídicas. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; QUINTELLA, Caio Cesar Nader. Juros sobre o capital próprio: aspectos tributários e societários. São Paulo: MP Editora, 2022

posição rechaçada inclusive pelo STJ (Resp 1.200.492/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos), que reconhece que os institutos tem natureza distinta.

Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça vem adotando, desde 2009, linha de entendimento no mesmo sentido ora apontado.

Em julgamento de fevereiro de 2009, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) enfrentou o tema no Recurso Especial nº 1.086.752/PR, decidindo de forma unânime pela possibilidade da dedução de juros sobre o capital próprio calculados sobre períodos anteriores. Dois pontos do acórdão merecem ser mencionados: (i) "a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa"; e (ii) o entendimento fazendário obrigaria as empresas a promover um creditamento dos juros no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte uma figura de distribuição obrigatória de juros independentemente da vontade dos sócios ou acionistas.

O STJ enfrentou novamente o tema em novembro de 2022, quando a tese favorável aos contribuintes foi confirmada, por maioria de votos, nos Recursos Especiais nº 1.955.120/SP e 1.946.363/SP (ambos da 2ª Turma do STJ). No acórdão dos referidos recursos especiais, mais uma vez foi ressaltado que a legislação não impõe limitação temporal para a dedução de juros sobre capital próprio de exercícios anteriores, assim como o seu pagamento decorre necessariamente da deliberação do órgão societário, momento em que surge a respectiva obrigação, de forma que o registro de tal obrigação após a deliberação representaria obediência ao regime de competência.

No caso em tela, o valor glosado pela fiscalização é justamente o valor que se refere ao JCP calculado com base no patrimônio líquido de exercícios anteriores, tendo ocorrido a deliberação no ano da dedução. Assim, entendo ter sido adequado o procedimento adotado pelo contribuinte.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho

Voto Vencedor

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Redator Designado.

Em que pese o minucioso voto do I. Conselheiro Relator, o qual mereceu atenção cuidadosa deste Colegiado, manifesto aqui minha discordância, conforme os argumentos que passarei a expor.

Em síntese, a Autoridade Fiscal constituiu o crédito tributário questionando a dedutibilidade de despesas com Juros sobre o Capital Próprio (JCP) no AC de 2013. Conforme entendimento da fiscalização, a empresa teria deduzido indevidamente JCP relativos a exercícios

anteriores (2010 a 2012), totalizando R\$ 1.664.978,53, sob o argumento de que a legislação tributária exige a observância do regime de competência para a dedutibilidade de tal despesa.

Tabela TVF (e-fl. 332)

	2010	2011	2012	2013
Valor do PL	14.623.294,50	14.448.133,44	14.383.740,52	22.237.986,26
TJLP	6%	6%	5,75%	5%
Reservas de lucros	1.490.392,36	1.468.894,50	1.215.522,04	1.229.340,52
Resultado do ano	21.497,86	253.372,46	13.818,48	5.858.726,50
Valor do JCP antes dos ajustes	877.397,67	866.888,01	827.065,08	1.154.049,79
Limites	745.196,18	734.447,25	607.761,02	2.929.363,25
Valor do JCP após dos ajustes	745.196,18	734.447,25	607.761,02	1.111.899,31
TOTAL DO JCP PASSÍVEL DE UTILIZAÇÃO				3.199.303,76
VALOR DO JCP EFETIVAMENTE UTILIZADO NA APURAÇÃO DE 2013 - LIMITE LEGAL 50% LUCROS				2.665.720,56

Tabela TVF (e-fl. 334)

Ano	2013
Valor do Patrimônio Líquido durante o ano de 2013	20.014.840,52
Juros sobre o Capital Próprio - TJLP 5%	1.000.742,03
Valor de JSCP deduzido pelo contribuinte	2.665.720,56
Diferença entre o valor deduzido e valor dedutível do ano 2013	1.664.978,53

A divergência reside na interpretação do art. 9º da Lei 9.249/95, em consonância com o art. 29 da IN SRF nº 11/96, que, segundo a fiscalização, vinculam a dedução dos JCP ao ano de sua apuração, e não ao de seu pagamento ou crédito.

A recorrente alega que, em que pese ter efetuado o pagamento e a dedução dos JCP referentes aos exercícios de 2010 a 2013 de forma acumulada no ano de 2013, observou rigorosamente os limites legais de dedutibilidade previstos no art. 9º da Lei 9.249/95. Sustenta que a legislação não veda expressamente a distribuição de JCP de forma retroativa, e que a interpretação restritiva da norma, adotada pelo Fisco com base em Soluções de Consulta COSIT, configuraria afronta ao princípio da legalidade tributária. Argumenta ainda que a dedutibilidade dos JCP está condicionada ao fato gerador do pagamento ou crédito aos sócios, e não à data da apuração do lucro, citando jurisprudência do próprio CARF (Acórdão nº 9101-005.757, 1ª Turma, 03/09/2021) e do STJ (REsp nº 1.086.752/PR) em consonância com seu entendimento. Por fim, defende a inaplicabilidade do regime de competência ao caso concreto, visto que a despesa foi reconhecida e escriturada no mesmo exercício do pagamento/credito dos JCP, qual seja, 2013.

O Ilustre Relator, em seu judicioso voto, proferiu voto favorável à Recorrente, reconhecendo a legalidade da dedução dos JCP calculados com base no patrimônio líquido de exercícios anteriores. Para tanto, o douto Relator, após discorrer sobre a natureza jurídica dos JCP e as divergências doutrinárias a respeito do tema, assentou seu entendimento em dois fundamentos principais. Primeiramente, destacou a ausência de vedação legal expressa à dedutibilidade dos JCP retroativos, argumentando que a Lei 9.249/95, ao regulamentar o instituto, não impôs qualquer limitação temporal à sua aplicação. Sustentou, assim, que a interpretação restritiva da norma, adotada pela Fiscalização, configuraria violação ao princípio

da legalidade tributária. Em segundo lugar, o Relator refutou a aplicabilidade do regime de competência como óbice à dedução dos JCP acumulados, defendendo que a competência, no caso, refere-se ao momento da deliberação societária que autoriza o pagamento ou crédito dos JCP, e não aos períodos de apuração que compõem o cálculo. Nesse sentido, aduziu que a despesa com JCP somente se considera incorrida quando da efetiva deliberação da Assembleia Geral, momento em que surge o direito subjetivo do acionista ao recebimento. Corroborando seu entendimento, o Relator citou precedentes do CARF (Acórdãos nº 9101-005.757 e 9101-006.757) e jurisprudência consolidada do STJ (REsp nº 1.086.752/PR e REsp nº 1.955.120/SP e 1.946.363/SP), que reconhecem a legalidade da dedução dos JCP retroativos, desde que observados os requisitos legais e a deliberação societária tempestiva.

Sobre a questão da dedução dos JCP acumulados em período subsequente, já me pronunciei em outro julgado, cujos trechos pertinentes à questão ora discutida transcrevo a seguir:

Acórdão no. 1401-006.349 — Sessão de 13 de dezembro de 2022.

[...] Ou seja, os JCP podem ser pagos a qualquer momento, conforme decisão da empresa. Como não houve a deliberação da Assembleia no período correspondente, não surgiu a obrigação referente aos respectivos períodos (considerando que ao fim do período de apuração ocorre o fato gerador e necessidade da base de cálculo dos tributos), por conseguinte, não há o que ser considerado pelo Fisco. Cabe reproduzir novamente a conclusão do Julgador:

43. *A partir do texto legal acima não resta dúvida de que, na hipótese de postergação de dedução de despesa (dedutível) em determinado ano-base, efetivada apenas em período posterior, o lançamento decorrente da glosa desta despesa por inobservância do regime de competência deve levar em consideração o tributo que foi antecipado naquele ano em virtude da falta de dedução da despesa.*

44. *Todavia, conforme exposto anteriormente, restou caracterizada a renúncia ao direito de constituir e deduzir JCP para fins tributários. Não há que se falar em subtrair os JCP deduzidos indevidamente em 2010 nos anos anteriores correspondentes para apurar antecipação de tributo, haja vista que, para fins tributários, tais despesas não são dedutíveis, seja em 2010, seja nos respectivos anos.*

45. *Conclui-se, pois, que os dispositivos mencionados pelo contribuinte não se aplicam ao caso.*

46. *Registre-se que a hipótese referida no parágrafo 44 acima corresponde exatamente ao caso abordado no Acórdão nº 11-54.118 antes referido, onde não houve renúncia ao direito, sendo os JCP passíveis de serem deduzidos nos seus respectivos anos. Efetivamente naquele caso houve inobservância do regime de competência, com postergação de despesa, razão pela qual naquela oportunidade foram aplicadas as disposições do art. 273 do RIR e do PN Cosit nº 2, de 1996.*

Esta Turma de Julgamento, com composição quase idêntica, já decidiu por unanimidade de votos o tema da dedução de JCP de períodos em face do regime de competência (Acórdão nº 1401-005.896), cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2006

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Aplica-se à legislação de regência de JCP o regime de competência. Neste caso, a despesa de juros incorre somente no período em que a assembleia decide pelo pagamento / creditamento do JCP. Uma vez apurado de acordo com a TJLP incidente no próprio ano, o montante dedutível de juros sobre capital próprio está limitado a 50% dos lucros. A referência legal à existência de lucros acumulados e reserva de lucros não implica a autorização legal à apuração de JCP sobre períodos anteriores, mas tão-somente a possibilidade de pagamento de JCP caso o montante decorrente da aplicação da TJLP supere 50% dos lucros do próprio período

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento

ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Barbara Santos Guedes (suplente convocada).

Frise-se que a opção de se pagar JCP é da empresa. A legislação tributária apenas autorizou a dedução do pagamento deste valor a partir do AC 1996 para o IRPJ e a partir do AC 1997 para a CSLL. Ao permitir a dedução, traçou algumas regras “para fins de apuração do Lucro Real”, impondo alguns limites.

Trata-se de assunto interdisciplinar, o qual envolve três normas distintas: a norma contábil, a norma empresarial (societária) e a legislação tributária. Não se deve confundir a possibilidade de pagar os juros (direito societário) com as regras contábeis (que buscam evidenciar a realidade econômica para os usuários das informações), nem com as normas tributárias (que tratam de incidência, apuração e possibilidade de dedução dos valores pagos). A pessoa jurídica pode pagar o valor de JCP que bem entender (autonomia privada). Basta que as regras estejam previstas no Estatuto (ou Contrato Social), com a consequente deliberação em Ata da Assembleia, demonstrando a destinação do lucro como JCP (*cf.* art. 130 c/c/ art. 132, inciso II da Lei 6.404/76).

No entanto, não se pode permitir a inversão da lógica. Caso haja a intenção de se pagar JCP e “deduzir” na apuração dos tributos, é o contribuinte que deve se adaptar à legislação tributária, enquadrando-se nas condições de dedução, e não o contrário.

Por exemplo, em X1 e X2 a empresa não paga os JCP previstos no Estatuto. Em X3 há a deliberação da Assembleia Geral permitindo o pagamento dos JCP dos ACs X1, X2 e X3. Não há problemas, a escolha é da empresa. No entanto, os valores dos JCP de X1 e X2 não podem ser deduzidos no período de apuração de X3, por ofensa a vários preceitos da legislação tributária.

O que se pode fazer é apropriá-los nos respectivos períodos de apuração, retificar a apuração dos tributos daqueles ACs, e aproveitar eventual prejuízo fiscal apurado naqueles períodos como compensação em X3 (observada a trava de 30%). Mas, incrível, a meu ver, é a pretensão de se deduzir os valores de X1 e X2 (que se referem ao FG desses períodos) em X3! Seria uma afronta inaceitável aos aspectos quantitativos (apuração da BC) da matriz tributária precisamente delineados pela legislação.

Em apertadíssima síntese: até 1995 havia a correção monetária do balanço. Incentivadas pela Lei 6.099/74, as empresas contratavam operações de arrendamento mercantil de modo a não registrar os bens em seu ativo permanente, pois esta era a orientação da “contabilidade formal”. Por conseguinte, ao corrigir o balanço, a conta de ajuste de correção monetária — a qual se encerrava com a apuração do resultado do exercício —, em regra, apresentava saldo devedor, permitindo a dedução na apuração dos tributos. Como foi “vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários” pelo parágrafo único do art. 4º da Lei 9.249/95, houve a criação, pela mesma Lei, da possibilidade de se deduzir os JCP na apuração dos tributos, até então expressamente vedada pelo ordenamento (cf. art. 49 da L. 4.506/64):

Art. 49 da L. 4.506/64

Art. 49. Não serão admitidas como custos ou despesas operacionais as importâncias creditadas ao titular ou aos sócios da empresa, a título de juros sobre o capital social, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São admitidos juros de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital, pagos pelas cooperativas de acordo com a legislação em vigor.

Observa-se então que a Lei 9.249/95 NÃO criou os JCP! Este é um instituto do direito privado. O que a legislação tributária fez foi apenas dispor sobre “regras específicas para permitir a sua dedução” a qual, inclusive, era vedada até então.

Assim, analisando o art. 9º da Lei 9.249/95, verifica-se que no *caput* e §1º são impostos limites para “efeitos de dedução do Lucro Real” (Base de Cálculo). No §1º há a exigência da existência de Lucros para efeitos de dedução justamente para se evitar a dedução dos JCP quando não houver tributo devido, obstando, por conseguinte, a manipulação da base de cálculo dos tributos. Ou seja, só se permite a “dedução” se houver tributo devido, pois se não existir lucro apurado “no período”, não há que se falar em dedução dos JCP.

Esta regra simples do art. 9º NÃO autoriza a empresa a “deduzir” os JCP “deste período” em período posterior, cujo fato gerador é diverso do que está se referindo a norma. Seria ilógico também autorizar o pagamento dos JCP em período que não houve lucro, por isso a norma traça algumas condições.

Sistemática de Apuração da Base de Cálculo

Não é demais relembrar a sistemática da legislação tributária para a apuração da base de cálculo dos tributos (Lucro Real):

- o **LUCRO REAL** será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais (art. 7º do DL. 1.598/77);
- Ao fim de **cada período-base de incidência** do imposto o contribuinte deverá apurar o **LUCRO LÍQUIDO** do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (art. 7º, § 4º)
- o **LUCRO REAL** é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (art.6º do DL. 1.598/77);
- a determinação do LUCRO REAL será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais (art. 37, § 1º da L. 8.981/95;
- Na determinação do lucro real serão ADICIONADOS ao lucro líquido do exercício os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na

apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real (art. 6º, § 2º, “a” do DL. 1.598/77).

- a regra de DEDUTIBILIDADE é a dedução das “Despesas Operacionais”, que são as necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (art. 47 da L. 4.506/64). As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (art. 47, § 2º). Ou seja, se não for dedutível, a despesa deve ser adicionada.

- A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência (art. 177 da Lei 6.404/76).

Neste ponto, é pertinente transcrever o art. 9º da Lei 9.249/95, para demonstrar que o dispositivo traçou apenas regras específicas de dedução dos JCP da Base de Cálculo dos tributos:

Lei. 9.249/95 – art. 9º

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. [\(Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dezoito por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 694, de 2015\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º. [\(Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996\)](#)

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987](#), o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o [art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - capital social; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - reservas de capital; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - reservas de lucros; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - ações em tesouraria; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - prejuízos acumulados. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 9º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. [\(Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 10. O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. [\(Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996\)](#)

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do § 8º deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no [art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Como exposto, o caput do art. 9º e o §1º impõe apenas limites e a necessidade da existência de lucros para “efeitos de apuração do lucro real”. Ou seja, tendo em vista não ser “despesa operacional”, trata-se de regra específica de dedutibilidade. Os demais parágrafos do art. 9º dispõem sobre IRRF, casos de compensação do IRRF, imputabilidade dos JCP nos dividendos obrigatórios e as contas do PL que podem ser consideradas para cálculo dos JCP. Verifica-se claramente que é uma norma que autoriza a dedução dos JCP com regras específicas.

Pela sistemática de apuração dos tributos, conclui-se que NÃO se pode deduzir valores que surgiram em um período de apuração em outro. Encerrado o período de apuração ocorre o FG do tributo. O regime a ser aplicado é o da competência, há de se apurar o lucro líquido, que é o ponto de partida do Lucro Real (base de cálculo). A legislação tributária determina que o Lucro Real é o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões

e compensações. Se a despesa não for necessária ou não atender aos preceitos específicos da legislação tributária (sistemática de apuração) deve ser adicionada.

Alegar que não fora imposta nenhuma limitação temporal e que não se mencionou o regime de competência no art. 9º não permite inferir a possibilidade de se deduzir os JCP de um período em outro. A apuração do tributo deve ocorrer de acordo com a sistemática de apuração exposta acima.

É verdade que a Assembleia Geral cria a obrigação ao autorizar o pagamento dos JCP, mas não podemos confundir as regras de dedutibilidade que “devem” observar o regime de competência, com as normas societárias decorrentes da autonomia privada, a qual na prática envolve o regime de caixa. O fato gerador dos juros é o “tempo” transcorrido. A base de cálculo é o PL inicial (Capital Próprio inicial). No final de X1, o cálculo dos JCP devido se faz sobre o PL inicial de X1. No final de X2, o cálculo se faz pelo PL inicial de X2. E assim por diante. Os limites impostos é apenas o valor máximo possível “para fins de dedução”, ou seja, “para efeitos de apuração do Lucro Real”.

Se for permitido pela Assembleia Geral o “pagamento” dos JCP de X1 e X2 apenas em X3, NÃO significa dizer que esta deliberação (ou o pagamento) é o FG dos JCP de X1 e X2. É importante lembrar, a Assembleia Geral paga o valor que quiser e quando quiser, pois não há ilicitude alguma em eventual deliberação neste sentido. O que não pode ser feito é a “dedução” dos valores em desacordo com a legislação tributária.

Seguindo o exemplo supra, o FG dos JCP de X1 e X2 ocorreu naqueles períodos e as empresas tributadas pelo Lucro Real “devem” observar o regime de competência. Isto é para efeitos tributários há a obrigatoriedade de se observar esse regime, com a alocação dos devidos valores nos respectivos períodos, com a observância das leis comerciais. A Lei Tributária define sim um prazo para se reconhecer as despesas, qual seja: no momento em que surgidas pelo regime da competência (art. 7º do DL 1.598/77 c/c art. 177 da L. 6.404/76).

E quando surge a despesa de JCP? Pelo transcurso de prazo, no fim do período de apuração. Os juros é a remuneração do dinheiro no tempo. A base do cálculo dos JCP é o PL inicial. A pessoa jurídica sujeita à tributação pelo lucro real deve manter a escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (7º do DL 1.598/77). Ainda, a determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (cf. § 1º do art. 37 da Lei 8.981/95). Nesta linha, o art. 274, §1º, do RIR/99, determinava que "o lucro líquido do período deverá ser apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 1976". Assim, as empresas do lucro real devem necessariamente observar o regime de competência, permitindo-se apenas algumas exceções (que não é o caso). Desse modo, evidente que, em caso de opção pelo pagamento dos JCP, deve-se efetuar o lançamento no período a que se refere o respectivo pagamento, para se verificar o lucro tributável referente àquele período, pois o Lucro Real tem como ponto de partida o lucro contábil.

Como visto, não é permitido deduzir JCP de exercícios anteriores na apuração do tributo devido de período posterior. Destaco excerto do Livro do Hiromi Higuchi, o qual entende que tais valores se trata de lucros acumulados e não de JCP:

Algumas empresas chegam ao exagero de efetuar os lançamentos contábeis de juros sobre o capital próprio, a título de ajustes de exercícios anteriores, após dois ou três anos da data de apuração dos resultados, seguida de retificação das declarações de rendimentos. Neste caso está provada a distribuição de lucros acumulados e não de juros sobre o capital próprio. (HIGUCHI, Hiromi. Imposto de Renda das Empresas: interpretação e prática. 42ª. ed. São Paulo: IR Publicações, 2017. p. 128)

Ao deliberar sobre o pagamento de JCP acumulados, a empresa pretende efetuar o pagamento de despesas financeiras de exercícios anteriores. Não há nenhum problema. As regras já devem ser determinadas, desde logo, no Estatuto. No entanto, não se pode

deduzir essas despesas referentes a períodos de apuração já encerrados (enfoque tributário) sob a alegação de que a obrigação surgiu apenas com a deliberação da Assembleia Geral. Esses valores não se referem ao período de apuração em análise, desse modo, jamais poderiam ser deduzidos. Autorizar essa dedução permitirá diversas manobras que irão distorcer a finalidade do instituto.

Para fins tributários, os JCP configuram “despesas dedutíveis” que devem integrar os aspectos quantitativos da matriz de incidência tributária. Dessa forma o valor apurado em um período de apuração — cujo resultado é a aplicação da alíquota dos JCP a ser pago sobre o capital próprio inicial — não pode ser aproveitado em outro período, que corresponde a fato gerador diverso.

O entendimento exposto neste voto, proferido em caso análogo, demonstra a fragilidade da tese defendida pela Recorrente. A possibilidade de pagamento de JCP a qualquer momento, conferida pela autonomia privada da empresa, não se confunde com a disciplina tributária que rege a dedutibilidade de tais valores na apuração do Lucro Real.

Com efeito, a legislação tributária, ao autorizar a dedução dos JCP, estabeleceu requisitos e limites específicos, visando a assegurar a integridade da base de cálculo do imposto de renda e a evitar a elisão fiscal. Ocorre que, a observância ao regime de competência, expressa no art. 7º do Decreto-Lei nº 1.598/77 e no art. 177 da Lei nº 6.404/76, é a regra matriz do sistema de apuração do Lucro Real, consubstanciando-se na lógica basilar que norteia a correta imputação das receitas e despesas aos respectivos períodos de apuração. A escrituração contábil, regulamentada pela legislação comercial, deve refletir a realidade econômica da empresa, e o reconhecimento dos JCP, assim como de qualquer outra despesa, deve observar o momento de sua ocorrência, e não a data do eventual pagamento. No caso dos JCP, o fato gerador é o decurso do tempo, sendo o Patrimônio Líquido inicial a base de cálculo sobre a qual incidem os juros, conforme regras definidas no Estatuto da empresa. Desse modo, ainda que a Assembleia Geral não delibere pela distribuição dos JCP em determinado período, o registro contábil da despesa deve ser efetuado tempestivamente, para fins de apuração dos tributos devidos. O que não se admite, sob pena de subverter a lógica do regime de competência e da apuração do Lucro Real (sistemática de apuração), é a postergação do registro da despesa para exercício posterior, com o intuito de manipular a base de cálculo do imposto.

No caso em tela, os JCP pagos em 2013, mas calculados com base no Patrimônio Líquido de exercícios anteriores, representam, para fins tributários, despesas financeiras daqueles exercícios, e não do exercício em que foram efetivamente pagos. Permitir a sua dedução em 2013, sob o argumento de que a obrigação somente surgiu com a deliberação da Assembleia Geral, equivaleria a desconsiderar a correta apuração no respectivo período e a permitir a manipulação da base de cálculo do imposto de renda, em detrimento da Fazenda Pública.

Permitir a dedução de JCP retroativos, além de afrontar o regime de competência, abriria perigosa avenida para a manipulação da base de cálculo do imposto de renda por grupos econômicos, em flagrante violação ao princípio da legalidade tributária. Imaginemos, por exemplo, um grupo empresarial com empresas em situação de lucro e outras em situação de prejuízo fiscal. A possibilidade de deduzir JCP retroativos permitiria que as empresas lucrativas concentrassem o pagamento dos JCP em exercícios específicos, maximizando a dedução e reduzindo artificialmente o lucro tributável. Simultaneamente, as empresas com prejuízo fiscal poderiam postergar indefinidamente o pagamento dos JCP, acumulando prejuízos e postergando a tributação sobre seus lucros futuros. Essa estratégia, além de distorcer a base de cálculo dos

tributos, permitiria a utilização indevida do estoque de prejuízo fiscal e BCN de CSLL do grupo, em afronta à sistemática legal que limita a compensação de prejuízos a 30% do lucro líquido ajustado. Em suma, entendo que a interpretação mais consentânea com a legislação tributária é aquela que veda a dedução de JCP calculados com base em períodos de apuração já encerrados.

Permitir a dedução de JCP retroativos, ainda que com base em deliberação societária posterior, implicaria em subverter a lógica da apuração do imposto de renda, desvirtuando a base de cálculo e possibilitando a manipulação do resultado tributável em detrimento da Fazenda Pública. O fato gerador dos JCP, como bem delineado no voto acima transcrito, é o decurso do tempo, e a base de cálculo é o Patrimônio Líquido inicial de cada período. Assim, os JCP apurados em determinado exercício, ainda que pagos ou creditados posteriormente, devem ser considerados na base de cálculo do imposto de renda daquele período de apuração, e não de outro subsequente.

A deliberação da Assembleia Geral, embora constitua o ato jurídico que autoriza o pagamento dos JCP, não tem o condão de retroagir no tempo e manipular o elemento temporal e quantitativo do fato gerador do tributo (que determina a apuração do lucro líquido no respectivo período de apuração, trimestral ou anual), tampouco de afastar a aplicação do regime de competência obrigatório para as empresas do lucro real. A autonomia privada, exercida pela empresa ao decidir o *quantum* e o momento do pagamento dos JCP, não pode se sobrepor à legislação tributária, que define as regras de apuração do imposto de renda e impõe requisitos e limites à dedutibilidade de despesas.

Nesse contexto, entendo que a interpretação mais adequada ao art. 9º da Lei 9.249/95 é aquela que harmoniza o instituto dos JCP com toda a sistemática de incidência e apuração do Lucro Real, o que determina a observância obrigatória do regime de competência, impedindo a dedução de valores relativos a períodos de apuração já encerrados.

Diante do exposto, com a devida vênia ao entendimento do Ilustre Relator, divirjo de seu voto e nego provimento ao recurso voluntário, mantendo a glosa das despesas com JCP efetuada pela Fiscalização e a exigência dos tributos dela decorrentes.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga